



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.000 - DF (2008/0147687-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AUTOR : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
SINDPROC
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI DISTRITAL N. 117/1990. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA A COISA JULGADA FORMAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO RESCINDENDA FUNDADA NA JURISPRUDÊNCIA ENTÃO DOMINANTE. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA DEMANDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável. Hipótese em que o autor nem sequer aponta as regras próprias de procedimento que teriam sido diretamente infringidas pela decisão rescindenda, sustentando, tão somente e de maneira genérica, contrariedade meramente reflexa a princípios constitucionais que norteiam o direito processual brasileiro.

2. A garantia preconizada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é destinada a proteger o instituto da coisa julgada material, que repercute seus efeitos para além do processo que a originou e difere da aventada coisa julgada exclusivamente formal, que cuida do fenômeno intraprocessual concernente à preclusão.

3. A suposta deficiência de fundamentação do apelo especial não está associada diretamente à preclusão da matéria, mas sim ao juízo de admissibilidade do recurso especial, insuscetível de revisão pela via da ação rescisória. Precedentes.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o verbete 343 de sua Súmula tem aplicação para inadmitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial, ainda que verse sobre questão constitucional, registrando que tal óbice somente não pode incidir em situações específicas "em que, no ato rescindendo, determinada lei foi proclamada constitucional, vindo, posteriormente, o Supremo a concluir pela inconstitucionalidade, com efeitos abrangentes, a repercutirem fora das balizas subjetivas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo".

5. Tendo a decisão rescindenda sido respaldada na jurisprudência então dominante nesta Corte Superior, de que a Lei Distrital n. 117/1990 não poderia limitar o índice de reajuste de 84,32%, pois já incorporado ao patrimônio dos servidores, mantendo, entretanto, a limitação temporal por força da superveniência da Lei Distrital n. 681/2003, incide a Súmula 343 do STF.

6. Eventual vício de integração ocorrido no julgado que se visa rescindir deveria ter sido oportunamente suscitado por meio dos competentes embargos de declaração, os quais, no caso, nem sequer foram conhecidos, porquanto intempestivos, o que revela a utilização indevida da ação rescisória, manejada como mero sucedâneo desses aludidos aclaratórios.

7. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca (Revisor), Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.000 - DF (2008/0147687-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL, fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, com o escopo de desconstituir decisão da lavra do em. Ministro Hamilton Carvalhido, exarada em 28/10/2005, que, em sede de recurso especial interposto nos autos de embargos à execução de sentença (REsp 744.206/DF), deu provimento à insurgência do SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL – SINDPROC "para afastar a limitação temporal do reajuste de 84,32% determinada pela Lei Distrital nº 117/90, mantendo, entretanto, a limitação temporal determinada no acórdão recorrido por força da superveniência da Lei Distrital nº 681/2003" (fl. 256).

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato foram rejeitados (fls. 261/263). Já os aclaratórios do ente público não foram conhecidos (fls. 249/251).

Na exordial (fls. 2/11), o autor sustenta que a decisão rescindenda violou a literalidade dos incisos II (legalidade), XXXVI (coisa julgada), LIV (devido processo legal) e LV (ampla defesa e contraditório) do art. 5º da Constituição Federal.

Alega que houve violação à coisa julgada formal, uma vez que o recurso especial – que foi provido pela decisão rescindenda – não poderia ter sido conhecido, já que nas razões recursais não teria ocorrido impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, relativo à edição da Lei Distrital n. 335/1992, que seria suficiente para justificar a limitação temporal do reajuste em questão.

Aduz, também, que, em consequência disso, houve ofensa aos postulados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, visto que a decisão rescindenda não teria enfrentado esse óbice ao conhecimento do apelo nobre, oportunamente apontado nas contrarrazões.

Em contestação (fls. 314/376), o Sindicato defende que: (a) ocorreu a decadência para o ajuizamento da ação rescisória; (b) o fundamento condutor do acórdão então recorrido – de que a edição da Lei Distrital n. 117/1990, que revogou a Lei Distrital n. 38/1989, teria limitado o reajuste de 84,32% aos meses de abril a junho de 1990 – foi devidamente atacado no recurso especial do sindicato, este sim embasado em ofensa à coisa julgada formada pela sentença exequenda; (c) as considerações do acórdão recorrido acerca da aplicação da Lei Distrital n. 335/1992 foram meramente supletivas, não podendo ser entendidas como autônomas para a manutenção do julgado *a quo*; e (d) a decisão rescindenda aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Lei Distrital n. 117/1990 não teve o condão de elidir o direito adquirido dos substituídos à recomposição salarial de 84,32%.

O Sindicato manejou simultaneamente impugnação ao valor da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuada como Pet 6.833/DF, que foi julgada parcialmente procedente, tendo a Terceira Seção ajustado o referido valor para R\$ 21.368.473,57 (vinte e um milhões trezentos e sessenta e oito mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Réplica às fls. 384/397.

Razões finais apresentadas pelo autor (fls. 401/412) e pelo requerido (fls. 416/451).

O Ministério Público opina pela improcedência da ação rescisória (fls. 459/463).

O então relator, em. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), proferiu decisão julgando improcedente o pedido (fls. 521/526). Entretanto, em razão de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL, essa decisão foi reconsiderada pelo em. Ministro Moura Ribeiro, que determinou a submissão do feito à apreciação do colegiado (fl. 540).

É o relatório.

Ao revisor, conforme o disposto no art. 237 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.000 - DF (2008/0147687-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a alegação relativa à decadência para o ajuizamento da presente demanda.

Conforme dispõe a Súmula 401 do STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

Na espécie, observa-se que o trânsito em julgado do último pronunciamento judicial proferido no processo originário ocorreu no dia 17/12/2007 (fl. 287), referente à decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada em 5/12/2007 (fl. 287), que, em virtude do provimento do recurso especial, julgou prejudicado o agravo de instrumento manejado pelo Sindicato contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário que desafiava o acórdão da apelação.

Nesse contexto, observa-se a tempestividade da presente ação, uma vez que, proposta no dia 30/06/2008 (fl. 2), foi respeitado o prazo decadencial de 2 (dois) anos preconizado no art. 495 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, o autor busca a desconstituição da decisão rescindenda por dois motivos, a saber: (a) ofensa à coisa julgada formal operada pelo acórdão da apelação, uma vez que o recurso especial do Sindicato, que foi provido, não teria impugnado fundamento autônomo contido naquele julgado, relativo à limitação temporal do reajuste de 84,32% pela edição da Lei Distrital n. 335/1992; e (b) afronta ao princípio do devido processo legal, pois tal questão não foi enfrentada pela decisão rescindenda, a despeito de ter sido oportunamente suscitada em contrarrazões, importando negativa de prestação jurisdicional.

Como cediço, a admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

No caso dos autos, entretanto, o autor nem sequer aponta as regras próprias de procedimento que teriam sido diretamente infringidas pela decisão rescindenda, sustentando, tão somente e de maneira genérica, contrariedade meramente reflexa de princípios constitucionais que norteiam o direito processual brasileiro.

Cumpre salientar que a garantia preconizada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ora invocada, é destinada a proteger o instituto da coisa julgada material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que repercute seus efeitos para além do processo que a originou, e que difere da aventada coisa julgada exclusivamente formal, que cuida do fenômeno intraprocessual concernente à preclusão.

A esse respeito, ensina José Afonso da Silva:

A garantia, aqui, refere-se à *coisa julgada material*, não à coisa julgada formal. Ficou, pois, superada a definição do art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Prevalece, hoje, o conceito do Código de Processo Civil:

Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467).

Dizemos que o texto constitucional só se refere à coisa julgada material, em oposição à opinião de Pontes de Miranda, porque o que se protege é a prestação jurisdicional definitivamente outorgada. A coisa julgada formal só se beneficia da proteção indiretamente na medida em que se contém na coisa julgada material, visto que é pressuposto desta, mas não assim a simples coisa julgada formal. Tutela-se a estabilidade dos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio. A coisa julgada é, em certo sentido, um ato jurídico perfeito; assim já estaria contemplada na proteção deste, mas o constituinte o destacou como um instituto de enorme relevância na teoria da segurança jurídica. (*In Curso de Direito Processual Civil*, 24ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, p. 436)

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Alegação de que, decidindo questão já resolvida no processo, a Turma teria contrariado a coisa julgada, com ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal; se fosse procedente, teria sido contrariada a coisa julgada formal, cujo efeito é a preclusão, que inibe a rediscussão, na mesma causa, de questão já decidida – não o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que só protege a coisa julgada material, aquela que impede, em outra causa, novo pronunciamento judicial sobre o mérito, se já foi objeto de sentença irrecorrível. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 298.366/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 275).

Para além disso, a suposta deficiência de fundamentação do apelo especial do Sindicato, ora invocada pelo autor, não está associada diretamente à preclusão da matéria, mas, sim, aos pressupostos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais, que, ao par de outros, exigem emprego de fundamentação vinculada às razões de decidir adotadas pelo acórdão recorrido.

Posto isso, cumpre registrar que a ação rescisória não é remédio processual adequado para rediscutir o juízo de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA DEMANDA ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO DE FATO. INVIABILIDADE DE EXAME. ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para apreciar ação rescisória quando o julgado proferido por esta Corte não tiver examinado o mérito da demanda.
2. Para que ocorra erro de fato, faz-se necessário que o autor da rescisória comprove que a fundamentação do julgado rescindendo lastreou-se em circunstância não existente ou reconheceu como inexistente situação efetivamente ocorrida, o que não seria possível na espécie, haja vista que o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial não emitiu juízo de valor acerca do contexto fático dos autos.
3. Não é cabível, em sede de ação rescisória, a discussão acerca de atendimento de pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido (AgRg na AR 4.346/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 07/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. DISCUSSÃO SOBRE O FATO PELO ACÓRDÃO QUE SE BUSCA RESCINDIR. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não cabimento de ação rescisória para discussão acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial (AgRg na AR 1456/SP, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe de 22/02/2010).
2. Jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que, na ação rescisória fundada em erro de fato, indispensável que não tenha havido discussão acerca do mesmo.
3. Ação rescisória que tem por principal fundamento a tese de que o arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor dado à ação reivindicatória não considerou que o valor de tal ação nunca fora fixado, porquanto pendente de decisão final no incidente de impugnação ao valor da causa.
4. Minuciosa análise pelo acórdão rescindendo do que fora decidido naquele incidente, bem como acerca da perícia realizada nos autos da ação de arbitramento.
5. Ação rescisória improcedente (AR 3.097/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 16/06/2011).

Ainda que superados esses óbices, não vislumbro a existência de flagrante ilegalidade a justificar a rescisão do julgado em comento.

Da decisão rescindenda, depreende-se que o relator compreendeu que o acórdão da apelação havia acolhido a pretensão do ente público por entender basicamente que, em razão da Lei Distrital n. 117/1990, o reajuste de 84,32% aos servidores públicos do Distrito Federal ficaria limitado até julho de 1990, tendo a Corte *a quo* acrescentado como fundamento subsidiário que a posterior Lei Distrital n. 621/2003, ao reestruturar a carreira de Procurador do Distrito Federal, também teria incorporado as reinvidicações respaldadas nas Leis n. 38/1994 e 786/1994.

Essa compreensão, se não a melhor, mostra-se absolutamente razoável diante das palavras empregadas pelo voto condutor do citado julgado *a quo*, *in verbis* (fls. 109-110):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A juíza sentenciante manteve a incorporação do percentual de 84,32% sob alegação de trânsito em julgado. Ora, realmente houve um trânsito e julgado que foi aquele que determinou o limite do pagamento do percentual de 82,32% a julho de 1990, já que a Lei n. 117/90 revogou a Lei n. 38/89 que concedia o referido percentual.

[...]

Por último veio aos autos petição de fl. 121, pedindo que fosse considerada na apreciação da matéria a Lei n. 681/2003 [...].

Em princípio é evidente que a *mens legis* de tal disposição é a de dar nova estrutura à carreira de Procurador do Distrito Federal pondo fim inclusive a reinvidicações anteriores sobre salários e vantagens referidas nas Leis nº 38/89 e 786/94.

Por outro lado, as considerações acerca da Lei Distrital n. 335/1992, que foram adicionadas pela Corte distrital por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, não parecem configurar fundamento autônomo, mas apenas reforço de argumentação para justificar a inexistência do direito à incorporação dos 84,32%. Veja-se (fl. 150):

De fato, o acórdão foi omissso ao não abordar a nova sistemática remuneratória instituída pela Lei Distrital n. 335/1992, que como a Lei n. 681/2003, apenas dá mais relevância à argumentação de ser indevida a incorporação dos 84,32%. Ressalta-se que, no período de abril a julho/1990, têm os substituídos direito ao percentual por força de sentença com trânsito em julgado.

Foi nesse contexto que a decisão rescindenda deu provimento ao recurso especial, replicando a jurisprudência até então dominante nesta Corte Superior, de que a revogação levada a efeito pela Lei Distrital n. 117/1990 não poderia limitar o índice de reajuste de 84,32% já concedido pela Lei Distrital n. 38/1989, porquanto ele já teria sido incorporado ao patrimônio dos servidores. É o que se retira dos seguintes precedentes contemporâneos à decisão rescindenda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. 84,32%. INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES. MATÉRIA NOVA. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente, quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação da ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Consoante entendimento esposado pela Terceira Seção desta Corte, no tocante ao índice de 84,32%, não há falar em limitação temporal do direito dos servidores do Distrito Federal, pois, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores. Precedentes.

III - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

IV - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

V - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 708.003/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 449).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE DE 84,32%. PLANO COLLOR. INCORPORAÇÃO.

Consoante entendimento esposado pela Terceira Seção desta Corte, no tocante ao índice de 84,32%, não há falar em limitação temporal do direito dos funcionários do Distrito Federal, pois, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores.

Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 619.342/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 368).

Em razão disso, verifica-se que a rescisão do julgado ora impugnado também encontra óbice na Súmula 343 do STF.

Frise-se, por oportuno, que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2014, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o verbete 343 de sua Súmula tem aplicação para inadmitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial, ainda que verse sobre questão constitucional.

Segundo o voto do relator, condutor do acórdão, tal óbice somente não pode incidir em situações específicas "em que, no ato rescindendo, determinada lei foi proclamada constitucional, vindo, posteriormente, o Supremo a concluir pela inconstitucionalidade, com efeitos abrangentes, a repercutirem fora das balizas subjetivas do processo", o que não é o caso dos autos.

O referido julgado do Pretório Excelso foi assim ementado:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

Por fim, a alegação de que a decisão rescindenda teria sido omissa quanto à aplicação da Lei Distrital n. 335/1992, notadamente em face do contexto processual da demanda originária, está longe de configurar desrespeito aos invocados postulados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, esse suposto vício de integração deveria ter sido oportunamente suscitado por meio dos competentes embargos de declaração, os quais, no caso, não foram conhecidos, porquanto intempestivos, o que revela que a presente ação rescisória está sendo manejada como mero sucedâneo desses aludidos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não resta caracterizada nenhuma irregularidade flagrante a macular a validade da coisa julgada formada pela decisão ora impugnada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.000 - DF (2008/0147687-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AUTOR : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL
SINDPROC
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de ação rescisória proposta pelo DISTRITO FEDERAL com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, visando a rescindir decisão proferida por este Tribunal no julgamento do REsp 744.206/DF, de relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, que deu provimento ao pedido do SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL – SINDPROC *"para afastar a limitação temporal do reajuste de 84,32% determinada pela Lei Distrital nº 117/90, mantendo, entretanto, a limitação temporal determinada no acórdão recorrido por força da superveniência da Lei Distrital nº 681/2003"* (e- STJ fl. 256).

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato foram rejeitados (e-STJ fls. 261/263). Já os aclaratórios do Distrito Federal não foram conhecidos em razão da intempestividade (e-STJ fls. 249/251).

Alega a parte autora violação do art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta: (i) a ocorrência de violação da coisa julgada formal, uma vez que o recurso especial – que foi provido pela decisão rescindenda – não poderia ter sido conhecido, já que nas razões recursais não teria ocorrido impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, relativo à edição da Lei Distrital n. 335/1992, que seria suficiente para justificar a limitação temporal do reajuste em questão; (ii) ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, visto que a decisão rescindenda não teria enfrentado o referido óbice (ausência de impugnação) ao conhecimento do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nobre e que fora oportunamente apontado nas contrarrazões.

O requerido apresentou contestação (e-STJ fls. 314/376), aduzindo: (a) a ocorrência da decadência para o ajuizamento da ação rescisória; (b) a inexistência de violação de texto expresso da lei.

O Sindicato apresentou simultaneamente impugnação ao valor da causa (Pet 6.833/DF), que foi julgada parcialmente procedente, tendo a Terceira Seção ajustado o referido valor para R\$ 21.368.473,57 (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Réplica às e-STJ fls. 384/397.

Razões finais apresentadas pelo autor (e-STJ fls. 401/412) e pelo requerido (e-STJ fls. 416/451).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação rescisória (e-STJ fls. 459/463).

O então Relator, Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR) proferiu decisão julgando improcedente o pedido (e-STJ fls. 521/526). Entretanto, em razão de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL, a referida decisão foi reconsiderada para determinar a submissão do feito à apreciação do colegiado (e-STJ fl. 540).

É o relatório.

Inicialmente, passo a analisar a ocorrência da decadência do direito de ajuizar a ação rescisória em 2 anos, nos termos do art. 495 do CPC.

No presente caso, com o provimento do recurso especial apresentado pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL – SINDPROC, o feito foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal em razão da pendência de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu o recurso extraordinário apresentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o referido recurso extraordinário ficou prejudicado com o acolhimento da pretensão do SINDPROC no recurso especial, motivo pelo qual o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, então Relator do Ag 629.300/DF, reconheceu prejudicado o apelo extremo, deixando de apreciar o mérito da controvérsia (e-STJ fl. 286).

Nesse contexto, é necessário definir o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial para a ação rescisória: se da última decisão proferida no processo, no caso, a decisão do Supremo, que julgou prejudicado o agravo de instrumento, ou se da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que julgou os embargos de declaração.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a *"decisão do STF que julga prejudicado recurso extraordinário ante o trânsito em julgado de decisão do STJ que proveu recurso especial não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial de 2 anos previsto no art. 495 do CPC"* (AgRg na AR 4.567/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 19/04/2011). Nessa linha, os seguintes precedentes:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. DECISÃO DO STF QUE DECLAROU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM FACE DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial de mérito.

2. A decisão do STF que julga prejudicado recurso extraordinário ante o trânsito em julgado de decisão do STJ que proveu recurso especial não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial de 2 anos previstos no art. 495 do CPC (AgRg na AR n. 4.567/PR, Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/4/2011).

3. A certidão da Coordenadoria da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça atesta, somente, a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que este se teria, efetivamente, consumado.

4. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito. (AR 4.353/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 28/5/2014, DJe 11/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE MATÉRIA DIVERSA DA APRECIADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.

1. Não altera o termo inicial da contagem do prazo previsto no art. 495 do Código de Processo Civil a análise pelo Supremo de recurso que se encontrava prejudicado.
2. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça foi impugnada tanto por recurso especial como por recurso extraordinário. O provimento do primeiro prejudica a análise do segundo.
3. Sendo a decisão rescindenda aquela proferida pelo Superior Tribunal de Justiça dando provimento ao recurso especial, esta não pode ser mais modificada, considerando-se que o recurso pendente impugna decisão já reformada.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 4.327/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 3/4/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo para ajuizamento de Ação Rescisória pressupõe o trânsito em julgado da decisão de mérito, que se opera no momento em que se torna irrecurável, seja pelo transcurso do prazo para interposição do recurso cabível, seja pelo esgotamento dos recursos previstos no ordenamento.
2. A pendência de Recurso Extraordinário já prejudicado, em virtude de anterior acolhimento da pretensão postulada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, não impede a ocorrência do trânsito em julgado, que se sucede quando preclusa a decisão que se busca rescindir.
3. Uma vez que a solução jurídica apresentada no Recurso Especial, que é o que substancialmente importa para fins de rescisão do julgado, já estava preclusa, os dois despachos posteriores do Supremo Tribunal Federal acerca da prejudicialidade do Recurso Extraordinário apenas reconheceram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algo que já havia ocorrido, não obstando o início da contagem do prazo para ajuizamento de eventual Ação Rescisória.

4. *Recurso improvido* (STJ, AgRg na AR 4.162/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe de 18/11/2009).

O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, ou seja, quando não for cabível a interposição de qualquer recurso pelas partes litigantes. Precedentes: EDcl na AR 4.374/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 8/5/2013, DJe 1º/8/2013; AgRg na AR 3.792/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 4/9/2014; AgRg na AR 5.381/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Seção, julgado em 11/6/2014, DJe 01/07/2014; AgRg na AR 5.263/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013.

Assim, no presente caso, contra a decisão monocrática do Relator que rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo Sindicato (e-STJ fls. 261/263), era possível a oposição de novos embargos de declaração ou a interposição de agravo interno, previstos, respectivamente, nos arts. 535 e 557, § 1º, do CPC, recursos esses que poderiam ser utilizados, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo Sindicato, e, por força da contagem em dobro, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Distrito Federal.

Salienta-se que a decisão que não conheceu dos embargos de declaração apresentados pelo Distrito Federal (e-STJ fls. 12/17), em razão da intempestividade, não tem o condão de interromper a fluência do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, uma vez que a posterior declaração de intempestividade do recurso só confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ARTS. 267, IV, E 295 DO CPC E ART. 6º, §3º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

[...]

4. A interposição de recurso intempestivo não tem o condão de interromper a fluência do prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória, nos termos da jurisprudência do STJ, pois a posterior declaração de intempestividade do recurso só confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. Precedentes.

[...]

6. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1352730/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 3/10/2013, DJe 11/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. ART. 495 DO CPC.

1. Conforme reiterados precedentes desta Corte, o recurso intempestivo não interrompe o prazo para a ação rescisória.

2. O trânsito em julgado ocorre após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis. Eventual decisão posterior, que reconheça intempestividade de pleito recursal, apenas confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1054280/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 6/9/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. O recurso intempestivo não interrompe o prazo para a Ação Rescisória, sob pena de se ampliar indefinidamente o período para o exercício do Direito processual.

2. Após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis, há, inapelavelmente, trânsito em julgado. Eventual decisão posterior, que reconheça intempestividade de pleito recursal, apenas confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. A agravante argumenta que o egrégio Supremo Tribunal Federal errou ao declarar ser intempestivo o Recurso Extraordinário, o que não pode prejudicar o direito à Rescisória. Ocorre que a questão transitou em julgado. Não compete ao presente juízo rescisório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rever a tempestividade do Recurso Extraordinário, aferida pelo STF. Se esse era o cerne da Ação Rescisória, a demanda deveria ter sido proposta no STF.

4. Mantida a decisão monocrática quanto à extinção do feito, não há por que alterar a condenação da Fazenda em honorários sucumbenciais, fixados modicamente em 20% sobre o valor da causa, o que corresponde a R\$ 200,00.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl na AR 3.758/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe 30/6/2010)

Assim, publicada a decisão que rejeitou os embargos de declaração do Sindicato no dia 8/3/2006, quarta-feira, o prazo para a interposição dos referidos recursos, levando-se em conta o período mais extenso a que tinha direito o Distrito Federal, teve início na quinta-feira, 9/3/2006, e se encerrou em 18/3/2006, sábado, sendo prorrogado para 20/3/2006 (segunda-feira).

Consequentemente, em 21/3/2006, quando já não cabia mais nenhum recurso contra a decisão monocrática do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, teve início o prazo decadencial.

Não há dúvida, portanto, de que o prazo para a propositura da ação rescisória se esgotou em 21/3/2008.

Todavia, a presente ação somente foi ajuizada em 30/6/2008 (e-STJ fl. 2), estando configurada, assim, a decadência.

Diante dessas considerações, peço venia ao eminente Ministro Relator, para **julgar extinta** a ação rescisória com resolução do mérito. A conclusão prática é, portanto, a mesma.

Condena-se o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0147687-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR** **4.000 / DF**

Números Origem: 19990110343934 20010020044746 200500663450 34393499

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL SINDPROC
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Lucas Aires Bento Graf sustentou oralmente pela parte autora.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca (Revisor), Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.